



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 37173.007166/2006-89  
**Recurso nº** 241.649 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-00.472 – 2ª Turma  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 1996

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DECORRENTE DO  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA.**

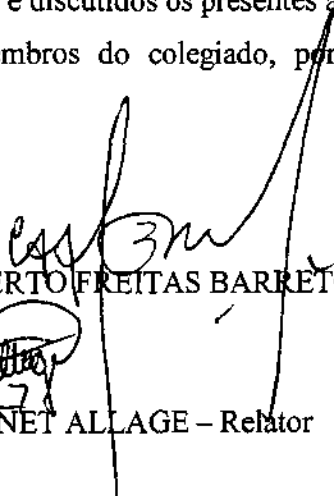
O prazo decadencial aplicável à exigência de multa pelo preparo inadequado de folhas de pagamento é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento que envolve as competências 04/1995 e 05/1995, cuja ciência ocorreu em 07/12/2005, está atingido pela decadência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente

  
GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

23 ABR 2010

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Em face de Polimetal Ligas e Metais Ltda., CNPJ nº 17.476.685/0001-00, foi lavrado o auto de infração de fls. 01-06, pelo fato de que a empresa deixou de preparar, nas competências 04/1995 e 05/1995, folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/12/2005 (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Belo Horizonte (MG) considerou o lançamento procedente (fls. 55-58).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 205-00.011, que se encontra às fls. 103-110, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 07/12/2005*

*Ementa: CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 32, I DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I E § 9º DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. FOLHA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO É DE 10 ANOS. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CORREÇÃO DA FALTA.*

*O prazo para constituição do crédito previdenciário é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.*

*A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a administração tributária.*

*Não houve a correção da falta na forma estabelecida pelo órgão previdenciário.*

*Auto de infração mantido.*



*Recurso negado.*

A decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Arruda Coelho Junior e Adriana Sato e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada deste acórdão em 31/07/2008 (fls. 114), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial de divergência às fls. 115-124, acompanhado dos documentos de fls. 125-137, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) A decisão recorrida diverge dos acórdãos n<sup>os</sup> 101-96.172 e CSRF/01-05.489;
- b) As contribuições previdenciárias são típicas exações cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sujeitam-se à sistemática do lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias principais supostamente descumpridas;
- c) É inaplicável ao caso a regra do artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal;
- d) O recurso merece ser provido para se impor a extinção do crédito tributário lançado.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 205-026 (fls. 142-145), a Fazenda Nacional foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informação de fls. 148.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência, sendo que o auto de infração, cuja ciência se deu em 07/12/2005, envolve fatos ocorridos nas competências 04/1995 e 05/1995.

Eis a matéria em litígio.



Penso, por força do que dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal<sup>1</sup>, que não se pode deixar de aplicar ao caso o Enunciado da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 45 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois o auto de infração é improcedente.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas base de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

No entanto, o caso em apreço envolve o descumprimento de obrigação acessória relacionada à elaboração de folhas de pagamento.

Por tal motivo, penso que a decadência, neste feito, é regulada pela regra geral, prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, segundo a qual:

<sup>1</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Portanto, o início do prazo decadencial relativo à penalidade decorrente da ausência de preparação de folhas de pagamento, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, para as competências 04/1995 e 05/1995, se deu em 01/01/1996.

Considerando que a ciência do lançamento ocorreu apenas em 07/12/2005, é de se concluir que a decisão recorrida merece reforma, pois a decadência fulminou a exigência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da contribuinte, para considerar improcedente o auto de infração em apreço, em razão da decadência.



Gonçalo Bonet Allage - Relator